



Número: **0001467-12.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/01/2015**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
GUSTAVO FARIAS MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JANIO DANTAS GUALBERTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62591 623	24/08/2022 09:00	<a href="#"><u>RECURSO DE APELAÇÃO - ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL</u></a>	Outros Documentos

EXCELENTE (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5A VARA  
CÍVEL DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.

A Parte Autora, ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO, já devidamente qualificado nos autos do processo de n.º 0001467-12.2015.8.15.2001, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, com o devido respeito a Vossa Excelência, não se conformando, ***venia permissa maxima***, com a sentença de 1º grau que julgou parcialmente o pedido, com julgamento de mérito, tempestivamente (novo CPC, art. 1.003, § 5º), com suporte no art. 1.009 e segs., do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015) interpor

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Em face a decisão do juizo, a fim de que haja por bem V. Exª., reformar a decisão. Outrossim, ***ex vi legis***, solicita que Vossa Excelência declare os efeitos com que recebe o recurso evidenciado, determinando, de logo, após cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a remessa desses autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa – Estado da Paraíba (datado e assinado eletronicamente). ... 

**DRA LIDIANI MARTINS NUNES**

OAB/PB N.º 10244



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-

PROCESSO N.º 0001467-12.2015.8.15.2001

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Apelante: ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO

COLENDA CORTE,  
EMINENTES DESEMBARGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR,

A r. decisão primeva, que julgou **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**, condeno o promovente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). MERECE REFORMA A DECISÃO.

## (1) – SÍNTESE DO PROCESSADO

*(novo cpc, art. 1.010, inc. II)*

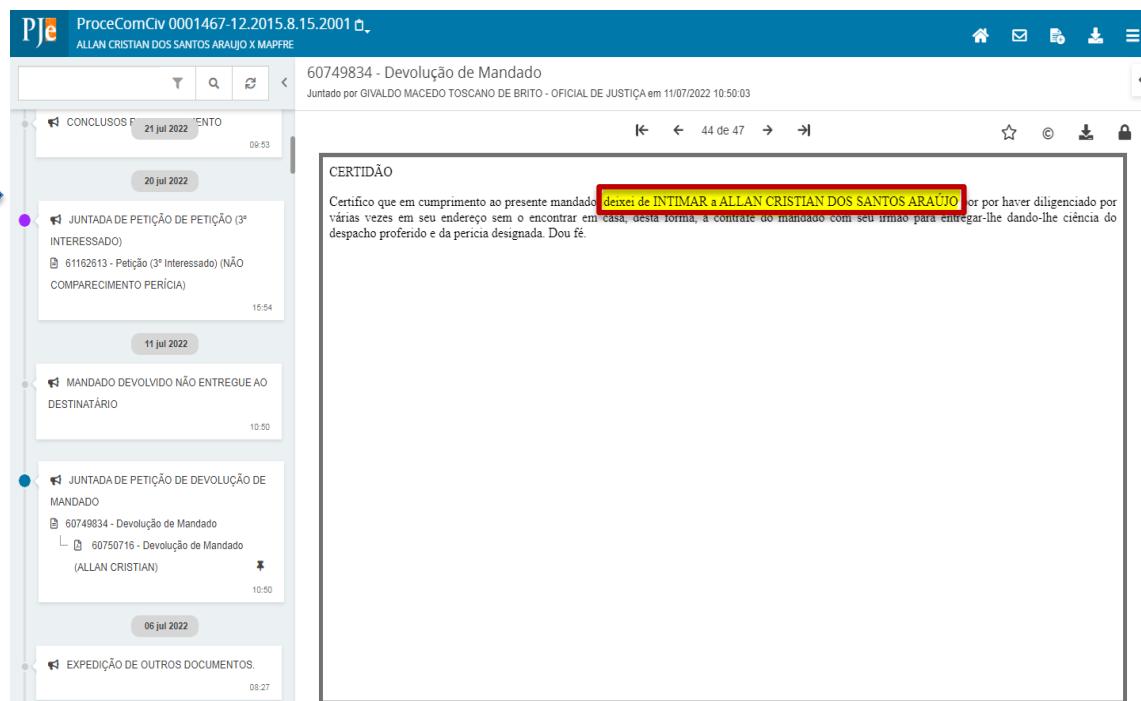
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados nos autos. A presente ação foi ajuizada em data de 21.01.2015, tramitando perante está **5ª Vara Cível por longos 07 anos de tramitação até a presente data** (ID. 30489017).

A parte autora na sua exordial, afirmou e comprovou que foi vítima de acidente de trânsito em 09.11.2014 e que, em virtude do ocorrido, sofreu lesões de natureza grave, razão pela qual pleiteia que seja feita perícia técnica, afim de que seja determinada a gravidade da lesão, de acordo com a tabela da Lei nº 11.945, o percentual indenizatório. Para tanto colacionou nos autos documentos : Identificação Pessoal, Atos Constitutivos, Atendimento Hospitalar, Boletim Policial e Requerimento Administrativo (ID. 30489017).

Pois bem, o MM juiz designou perícia judicial, em que o autor não foi intimado pessoalmente para comparecer na perícia, como determina jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, tanto que tal ausência de



intimação foi devidamente confirmada pelo Mandado do Oficial de Justiça, conforme Certidão do Oficial de Justiça (Id n.º 60749834).



PJe ProceComCiv 0001467-12.2015.8.15.2001

ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO X MAPFRE

60749834 - Devolução de Mandado

Jungado por GIVALDO MACEDO TOSCANO DE BRITO - OFICIAL DE JUSTIÇA em 11/07/2022 10:50:03

CONCLUSOS 21 jul 2022 09:53

20 jul 2022

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (3º INTERESSADO)

61162613 - Petição (3º Interessado) (NÃO COMPARCIMENTO PERÍCIA)

11 jul 2022

MANDADO DEVOLVIDO NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO 10:50

JUNTADA DE PETIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO 10:50

60749834 - Devolução de Mandado

60750716 - Devolução de Mandado (ALLAN CRISTIAN)

06 jul 2022

EXPEDEÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS 08:27

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado deixei de INTIMAR a ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO por haver diligenciado por várias vezes em seu endereço sem o encontrar em casa, dessa forma, a contrate do mandado com seu irmão para entregá-lo dando-lhe ciência do despacho proferido e da perícia designada. Dou fé.

Mesmo assim, o MM juiz não se apercebeu da certidão que comprova que o autor da ação não foi intimado para comparecer a designada perícia, e JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, como se o autor tivesse sido intimado para comparecer a perícia aprazada, eis o motivo do eis o motivo do apelo, que caracteriza a nulidade processual, com a cassação de sentença na sua totalidade por cerceamento de direito e realização do devido processo legal.

Vejamos os termos da **Sentença de IMPROCEDÊNCIA** (ID n.º 61187396):



**Pje** ProceComCiv 0001467-12.2015.8.15.2001

ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAUJO X MAPFRE

61187396 - Sentença

Juntado por ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - MAGISTRADO em 21/07/2022 16:21:06

24 ago 2022

DECORRIDO PRAZO DE MAPFRE EM 23/08/2022 23:59.

05:45

22 jul 2022

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

07:17

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

07:17

21 jul 2022

JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO

61187396 - Sentença

16:21

CONCLUSOS PARA JULGAMENTO

20 jul 2022

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (3º INTERESSADO)

61162613 - Petição (3º Interessado) (NÃO)

[Seguro, Acidente de Trânsito]  
AUTOR: ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAUJO  
REU: MAPFRE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO em face de MAPFRE, ambos devidamente qualificados.

Afirma a parte autora que no dia 09 de novembro de 2014 foi vítima de acidente de trânsito, o que lhe causou várias patologias, acarretando-lhe sequelas permanentes.

Ao final, requer que a seguradora promovida seja condenada a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) que afirma fazer jus.

Juntou documentos (fls. 08/15 - ID 30489017).

Citada, a promovida apresentou contestação (ID 38363864), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em razão de ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação (ID 39445789).

Certidão do Oficial de Justiça ao ID 60749834 informando que deixou de intimar o autor em virtude de ter diligenciado várias vezes e não o encontrar no citado endereço.

Petição do perito Dr. Jânio Dantas Gualberto (ID 61162613) informando o não comparecimento do autor ao exame médico-pericial agendado.

Assim, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria discutida é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a



**Pje** ProceComCiv 0001467-12.2015.8.15.2001

ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAUJO X MAPFRE

61187396 - Sentença

Juntado por ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - MAGISTRADO em 21/07/2022 16:21:06

24 ago 2022

DECORRIDO PRAZO DE MAPFRE EM 23/08/2022 23:59.

05:45

22 jul 2022

EXPIRAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

07:17

EXPIRAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

07:17

21 jul 2022

JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO

61187396 - Sentença

16:21

CONCLUSOS PARA JULGAMENTO

09:53

20 jul 2022

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (3º INTERESSADO)

61162613 - Petição (3º Interessado) (NÃO)

61187396 - Sentença

Conclui-se que, no processo atual, não há prova suficiente à comprovação do arguido na preambular. Para o julgador resta a ausência de elementos mínimos para apreciação da matéria.

Não devendo consistir a tarefa do Juiz Cível em uma investigação pública de interesses privados, cabem às partes a discussão e demonstração do alegado, sendo, no caso vertente, ônus da demandante provar os fatos constitutivos do seu direito, como dispõe a Lei Adjetiva Civil, em seu art. 373, I. Não o fazendo, impõe que suporte os efeitos de sua desidio.

Portanto, a improcedência é medida que se impõe.

**ANTE O EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.**

Condeno o promovente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), sendo vedada a compensação (art. 85, § 14) e nas custas processuais, se houver.

Acaso concedida a justiça gratuita, exequibilidade sobreposta, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Por outro lado, caso seja interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, caso tenha integrado a lide, e após remetam-se os autos ao E. TJPB, independente de nova conclusão.

Diante da ausência de realização da perícia designada nos autos, expeça-se alvará judicial em favor da seguradora promovida, em conta bancária a ser indicada pela mesma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO PESSOA, data e assinatura digitais.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Juiz de Direito



O postulante apresenta Recurso de Apelação, autos ao TJ/PB, para que a sentença seja via ACORDÃO ANULADA E CASSADA, A SENTENÇA DE PISO NA INTEGRALIDADE (ID n.º 61187396).

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARÉCER A  
PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL E NULIDADE PROCESSUAL

A sentença de 1º grau pecou quando não observou que o autor não foi intimado pessoalmente para comparecer a dita designada perícia, ao passo que julga improcedente e condena o postulante em custas judiciais e honorários "sobre o valor atualizado da causa", pasmem!

De modo que, os autos se encontram eivados de nulidade processual, tanto ao que se refere a "ausência de intimação pessoal do autor válida para comparecer a perícia médica", quanto ao juiz prolatar decisão nula, em que prejudica o direito do autor de solicitar o seguro dpvat, vez que prolatada decisão de mérito,  julgando improcedente a ação sem se quer ter sido realizado a intimação pessoal válida do postulante.

Ora, exas. a SENTENÇA RECORRIDA foi proferida **sem que se consumasse se quer a intimação pessoal do autor para este com a devida intimação comparecer ao ato judicial, qual seja, "perícia judicial"**, o que implica categoricamente em CERCEAMENTO DE DEFESA, contrariando o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, consignado no artigo 5º, inciso LV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No caso sob exame, não autoriza o julgamento antecipado da lide, haja vista não versar a lide sobre matéria eminentemente de direito, mas primordialmente de PRODUÇÃO DE PROVAS, no caso em tela. PROVA PERICIAL, atos que requerem o EXAURIMENTO da fase de INSTRUÇÃO, em especial, PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL e a audiência de instrução e julgamento, onde, através da PROVA PERICIAL a ser PRODUZIDA, tem-se a oportunidade de CONSTATAÇÃO da INVALIDEZ da PARTE AUTORA e consequente a elucidação dos fatos e o RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

Se faz necessário ainda, a produção das prova pericial para a efetiva comprovação da INVALIDEZ EM CARATER DEFINITIVO DA PARTE AUTORA, determinando a PERDA FUNCIONAL E SUAS LIMITAÇÕES, porém esta foi ceifada na sua raiz, pelo julgador monocrático.



**Data vênia! não se pode prosperar uma decisão onde não se considera os fatos e argumentos narrados na exordial pela parte Autora, ora Apelante, sem permitir à Apelante o direito de exercer sua cidadania, exaurindo os meios de provas de que dispõe para sua ampla defesa.**

**A Sentença Inferior, ocasiona um verdadeiro cerceamento de defesa, que a torna NULA a SENTENÇA de primeira instância, como bem tem decidido o Supremo Tribunal Federal:**

PROVA – Produção Indeferida – Pendência de questões de fato – Julgamento antecipado da lide inadmissível – Cerceamento de defesa. Recurso extraordinário conhecido e provido para determinar se proceda a instrução probatória, como de direito. (RE - 109.482-6 - PR - 2<sup>a</sup> TJ 24.03.87 - Rel. Min. Célio Borja - DJU 08.05.87). (In RT 620/241)

No mesmo sentido, o pronunciamento do **Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo**:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Prova - Produção - Negativa - Julgamento Antecipado da Lide que se constitui em cerceamento de defesa - Sentença anulada - Recurso provido para esse fim. (Ap. 211.624-7, rel. Juiz Melo Junqueira, 22.12.87). (In JTASP 110/288).

Sendo assim, a decisão viola o **devido processo legal, e cerceia o direito do autor**, tendo que ser cassada na integralidade, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ATO PERSONALÍSSIMO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. - Tratando-se de perícia médica para apuração da existência e do grau da incapacidade alegada pela parte, tem-se por imprescindível que a intimação para comparecimento ao local do exame, no dia e horário previamente designados, se faça pessoalmente ao periciando por se tratar de ato personalíssimo da parte, e não do causídico que a representa. (TJ-MG - AC: 10073150002803001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 12/07/2017, Câmaras Cíveis / 16<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2017)

É esta a posição do 2º Tribunal de Alçada de São Paulo:



**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Prova - Pedido expresso - Não apreciação - Omissão que caracteriza cerceamento de defesa - Sentença Anulada. (Ap. 18.506-1, 5ª Câm. Civ. Ac. Un., rel. Teixeira Mendes, 11.12.85). (JTASP 96/237). A falta de exaumento da fase de instrução processual com o não deferimento e a não produção de prova oral, PROVA PERICIAL é evidente no caso em apreço, o que acarreta, sem dúvida alguma, prejuízo a defesa do Apelante, o que faz da sentença de fls. e fls., NULA DE PLENO DIREITO.

Acrescente-se, Excelências, que o **cerceamento de defesa** ensejador da **nulidade da sentença** também se faz presente por não se manifestar expressamente o juízo a quo sobre o deferimento ou não da prova requerida, impedindo o Apelante o **EXERCÍCIO DE DEFESA** através dos **MEIOS PROCESSUAIS**, quanto a sua pretensão probatória.

Imperioso mencionar que, a **FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA FOI DE QUE: O AUTOR FOI INTIMADO E NÃO COMPARECEU A PERÍCIA, QUANDO EM VERDADE A INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO ACONTECEU**, portanto o autor não poderia comparecer a um **ato viciado de nulidade que o impediu ao mesmo de ter ciência** deste.

Com a devida vênia, razão assiste exas. à apelante. Pelo **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA** (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), **A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO**.

A lição de **NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, em Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, 6ª edição, RT, p. 594, em poucas palavras, bem esclarece esse ponto: **EXISTE INTERESSE PROCESSUAL QUANDO A PARTE TEM NECESSIDADE DE IR A JUÍZO PARA ALCANÇAR A TUTELA PRETENDIDA E, AINDA, QUANDO ESSA TUTELA JURISDICIONAL PODE TRAZER-LHE ALGUMA UTILIDADE DO PONTO DE VISTA PRÁTICO**. Nesse contexto, há que se reconhecer o **interesse processual** da parte autora, devendo o feito prosseguir e a devida tramitação processual prosseguir em todos os seus atos processuais.

Implicando tal decisão em **CERCEAMENTO DE DEFESA**, sendo assim, requer que essa ilustre Corte, **ACOLHA E DÊ PROVIMENTO** ao **RECURSO DE APELAÇÃO** para **DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA**, determinando a **REMESSA DOS AUTOS** para a **VARA COMPETENTE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO, CUMPRINDO OS ATOS PROCESSUAIS LEGAIS PARA o RECONHECIMENTO DO DIREITO**.



## DO PEDIDO DE REFORMA (CPC, art. 1.010, inc. IV)

Do exposto, a recorrente espera que esta Egrégia Corte reedite mais uma de suas brilhantes atuações, para, em considerando tudo o mais que dos autos consta, conheça as razões recursais, proferindo-se nova decisão (CPC, art. 1.010, inc. IV). Requer :

- a) O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC.
- b) A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;
- c) **Requer que**, Vossas Excelências se dignem em conhecer este recurso de Apelação, eis que tempestivo e presentes as demais condições e pressupostos de admissibilidade, acolha e lhe dêem provimento para ao Recurso de Apelação, reformando a decisão de 1º grau na totalidade, sanando a nulidade processual apontada, para não incorrer em nulidade processual todos os atos do processo. Requer em sede de apelação que o TJ/PB, casse a decisão da 5ª Vara Cível de João Pessoa/PB, anulando a decisão Monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, DECLARE NULA A SENTENÇA de Primeira Instância, CASSE A SENTENÇA DE 1º GRAU, DETERMINANDO O PROSEGUIMENTO DO FEITO, COM A DEVIDA INTIMAÇÃO PESSOAL AO AUTOR DA AÇÃO PARA COMPARECER NA PERICIA JUDICIAL, determinando ainda ao juízo a quo que outra seja prolatada, após exaurida a instrução processual, em todos os seus termos, como a realização das provas requeridas na peça exordial, propiciando, assim, a **AMPLA DEFESA**. Ato contínuo, que determine após a decisão cassada, a **remessa dos autos para a vara de origem dar cumprimento ao devido processo legal**, devolvendo ao autor o direito deste ser devidamente intimado “pessoalmente” para comparecer a perícia judicial, uma vez que teve seu direito cerceado pelo juiz de 1º grau, inclusive ao devido processo legal e produção de provas. **EM PEDIDO ALTERNATIVO, SE ASSIM NÃO FOR O ENTENDIMENTO, QUE REFORME A DECISÃO DE 1º GRAU PARA EXTINGUIR A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SEM PREJUIZO DO DIREITO DO AUTOR PARA SOLICITAR SEU SEGURO DPVAT, EXCLUINDO CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS.**



Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa – Estado da Paraíba (datado e assinado eletronicamente) ...

DRA LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB N.º 10244

